

Homem-Borum: povos indígenas na Assembleia Nacional Constituinte de 1988

Homem-Borum: indigenous peoples at the
Constitutional National Assembly of 1988

Anna Maria Ribeiro F. M. da Costa¹
Rosana Campos Leite Mendes²
Theo Eduardo Ribeiro F. M. da Costa³

Resumo: Na presidência de José Sarney, o Congresso Nacional instalou, em 1º de fevereiro de 1987, a Assembleia Nacional Constituinte, formada por membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, composta por 559 constituintes, distribuídos em 13 partidos. O período da Constituinte encerrou-se em 22 de setembro de 1988, após a votação e a aprovação do texto final da nova Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988. Nosso foco de luz direciona-se às propostas da “Nova História Indígena”, uma nova compreensão histórica dos povos indígenas, consolidada na historiografia desde os fins de 1970. Em nossas percepções, essa “nova” história dos povos indígenas significa ser apreendida enquanto um instrumento propiciador de um pensar descolonial e como meio de reconhecimento de epistemologias invisibilizadas pela ciência moderna. No diálogo interdisciplinar com o Direito, a História e Estudos Literários, pretendemos discorrer, sob os vieses jurídicos, filosóficos e culturais, sobre a Constituição como lei fundamental e suprema de um Estado para, em seguida, adentrarmos no entendimento da Assembleia Nacional Constituinte, na defesa da democracia e dos direitos humanos, e na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

1 Doutora em História, Membro do Instituto Histórico e Geográfico de Mato Grosso e Professora do Univag Centro Universitário de Várzea Grande. E-mail: anna-edu@hotmail.com

2 Doutoranda em Literaturas e Práticas Sociais pela Universidade de Brasília (UnB). Mestre em Educação pela Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT). Escola de Saúde Pública, Secretaria de Estado de Saúde, Fundação de Amparo à Pesquisa de Mato Grosso. E-mail: rocamoss@uol.com.br

3 Especialista em Direito Público, Defensor Público do Estado do Amazonas. E-mail: theoedu@hotmail.com

Por último, uma análise do discurso de Ailton Krenak no plenário do Congresso Nacional, a evidenciar a atuação dos povos indígenas na história do Brasil, entendendo-os como protagonistas. Nesse momento, o indígena pinta seu rosto com tinta à base de jenipapo, em demonstração de luto diante à tentativa de o governo brasileiro expropriar os territórios indígenas e não reconhecer suas organizações sociais, costumes e línguas.

Palavras-chave: Assembleia Nacional Constituinte; Constituição da República Federativa do Brasil; Direitos humanos; Ailton Krenak.

Abstract: In the presidency of José Sarney, the National Congress installed, on February 1, 1987, the National Constituent Assembly, formed by members of the Chamber of Deputies and the Federal Senate, composed of 559 constituents, distributed in 13 parties. The Constitutional period ended on September 22, 1988, after the vote and approval of the final text of the new Constitution of the Federative Republic of Brazil, promulgated on October 5, 1988. Our focus of light is directed to the proposals of the “New Indigenous History,” a new historical understanding of indigenous peoples, consolidated in historiography since the late 1970s. In our perceptions, this “new” history of indigenous peoples means being apprehended as an instrument conducive to decolonial thinking and as a means of recognition of epistemologies invisible to modern science. In the interdisciplinary dialogue with Law, History and Literary Studies, we intend to discuss, under the juridical, philosophical and cultural biases, the Constitution as the fundamental and supreme law of a State, and then to enter into the understanding of the National Constituent Assembly, in defense of democracy and human rights, and the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988. Finally, an analysis of Ailton Krenak’s speech in the National Congress plenary, to highlight the performance of indigenous peoples in the history of Brazil, understanding them as protagonists. At that moment, the Indian paints his face with jenipapo-based paint, demonstrating mourning in the face of the attempt by the Brazilian government to expropriate indigenous territories and not to recognize their social organizations, customs and languages.

Keywords: National Constituent Assembly; Constitution of the Federative Republic of Brazil; Human rights; Indigenous leadership; Ailton Krenak.

Introdução

Os 30 anos da Constituição da República Federativa do Brasil estão sendo comemorados em diversos eventos que percorrem o território brasileiro. Eventos de caráter político, político-partidário, jurídico, histórico, antropológico tecem suas análises. No interior de seus discursos e palestras, pessoas/instituições externam que a Constituição Federal de 1988 ainda está em processo de amadurecimento; outras a enxergam como um texto defasado, diante as tantas emendas constitucionais já aprovadas, chamando-a, por isso, de “colcha de retalhos”. Nesse último caso, a lembrar da então presidente Dilma Rousseff, em meio aos protestos populares de junho de 2015 contra seu governo, quando defendeu, sem sucesso, uma proposta de um plebiscito para uma nova Constituição Federal, com o intuito de viabilizar exclusivamente uma reforma política. Outros, ainda, asseveram que nos dias de hoje a Carta Cidadã está engavetada, a sofrer ferimentos por serem ignorados vários de seus princípios constitucionais.⁴

Ainda que existam prós e contras da convocação de uma Assembleia Nacional Constituinte, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é comemorada, especialmente por consolidar o regime democrático ao país, após 21 anos de governos ditatoriais. Damos como exemplo a Rádio Senado que vem apresentando e retransmitindo um programa sobre a Constituição de 1988 para diversas capitais brasileiras como Cuiabá, Fortaleza, João Pessoa, Macapá, Manaus, Natal, Palmas, Porto Velho, Rio Branco, São Luiz e Teresina. Emissora de rádio que pode, também, ser acessada em website oficial, twitter e facebook, com o intuito de alcançar o maior número de ouvintes.

4 O sentimento de engavetamento da Constituição Federal de 1988 nos remete ao pronunciamento de Floriano Peixoto, o “Marechal de ferro”, durante a insurgência da Revolta da Armada (1891-1894), na cidade do Rio de Janeiro. Durante os conflitos, o Presidente da República falou: “Amigo, quando a situação e as instituições correm perigo, o meu dever é guardar a Constituição em uma gaveta, livrá-la da rebeldia e, no dia seguinte, entregá-la ao povo, limpa e imaculada” (ARIAS NETO, 2001, p. 207).

Aos ouvintes, por 24 horas por dia, a Rádio Senado oferece uma programação bastante diversificada, com o objetivo de propiciar uma proximidade entre o Senado e o cidadão brasileiro. Para além da transmissão ao vivo das principais votações e acontecimentos do Congresso Nacional, sua programação inclui utilidade pública, serviços, entrevistas, programas culturais, música brasileira e reportagens especiais, dentre outros.

A Rádio Senado, no ano em que a Constituição Federal completa 30 anos, nada mais justo e oportuno, encontra-se engajada às demais comemorações do aniversário da Carta Magna que ocorrem por este Brasil afora. De segunda a sexta e com repetição aos sábados e domingos, na programação Reportagens Especiais, é possível conhecer os principais fatos que marcaram as constituições de 1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967 e 1988. Com uma linguagem clara e objetiva, sem dúvida, consiste em um material informativo extremamente didático que todo brasileiro deveria ter acesso, independentemente de sua formação acadêmica e atuação profissional.

Sintonizada com o Brasil, expressão adotada pela Rádio Senado para indicar que a estação transmissora ajusta-se aos interesses do país, em parceria com a Rádio Câmara, produziu uma série de reportagens sobre o texto da Carta propriamente dito e sobre momentos que marcaram a Assembleia Nacional Constituinte. Instalada no Congresso Nacional no período de 1º de fevereiro de 1987 a 22 de setembro de 1988, teve o propósito de elaborar uma Constituição democrática para o país, após 21 de regime militar.

Dentro da programação Reportagens Especiais 30 anos da Constituição e da Série Especial Constituição 88 pouco foi abordada a participação dos povos indígenas no processo constituinte de 1987-1988 que totalizou vinte meses de trabalho, ainda que tenha um informativo especial denominado de Aconteceu na Constituinte. O lapso das Rádios Senado e Câmara pode ser compensado, por exemplo, pelos livros de Rosane Lacerda, Povos indígenas e a constituinte 1987-1988

(2008) e de Sílvio Coelho dos Santos Os povos indígenas e a constituinte (1989), bem como de outros autores que se debruçaram sobre o tema. Mas, não se tem dúvida de que foi perdida uma oportunidade ímpar de se falar sobre os povos indígenas pela voz do Estado brasileiro, a traçar um importante percurso histórico da intensa mobilização por parte dos povos indígenas e de seus aliados no palco da Assembleia Nacional Constituinte. No mínimo, um reconhecimento do protagonismo indígena na contemporaneidade, em múltiplos espaços, em diferentes dinâmicas.

Neste estudo, para também comemorar os 30 anos da Constituição Federativa do Brasil, a Carta Cidadã, optamos por trazer à tona a presença dos povos indígenas na Assembleia Nacional Constituinte, mais precisamente, Ailton Krenak. Ao demonstrar estado de luto em decorrência do retrocesso na tramitação dos direitos indígenas, o líder indígena, na culminância das discussões sobre os direitos indígenas, pintou o rosto com tinta preta, à base de jenipapo, no momento em que discursava no plenário do Congresso Nacional. Seu discurso entrou para a história do Brasil como “o grito de Ailton Krenak na Constituinte”.

Diante à proposta, transcrevemos o discurso, na íntegra, de Ailton Alves Lacerda Krenak, mais conhecido por Ailton Krenak, o homem-burum, ser humano, em língua Krenak. Nossa razão se dá por considerarmos o auge do protagonismo indígena vivenciado na Assembleia Nacional Constituinte, em 4 de setembro de 1987, especialmente nas fervorosas discussões que diziam respeito ao reconhecimento do caráter plurinacional do Estado brasileiro.

Sr. Presidente, srs. Constituintes, eu, com a responsabilidade de, nesta ocasião, fazer a defesa de uma proposta das populações indígenas a Assembleia Nacional Constituinte, havia decidido inicialmente, não fazer uso da palavra mas, de utilizar parte do tempo que me é garantido para a defesa de nossa proposta numa manifestação da cultura com o significado de indignação – e que pode expressar também luto – que

pelas insistentes agressões que o povo indígena tem indiretamente sofrido pela falsa polêmica que se estabeleceu em torno dos direitos fundamentais do povo indígena e que, embora não estejam sendo colocados diretamente contra o povo indígena, visam atingir gravemente os direitos fundamentais de nosso povo. Não estamos chegando agora a esta Casa. Tivemos a honra de, desde a instalação dos trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte, sermos convidados a participar dos trabalhos na Subcomissão dos Negros, Populações Indígenas, Pessoas Deficientes e Minorias. Essa Subcomissão teve a competência de tratar da questão indígena e, mais tarde, tivemos também a oportunidade de participar da instalação dos trabalhos da Comissão da Ordem Social. Ao longo desse período, a seriedade com que trabalhamos e a reciprocidade de muito dos srs. Constituintes permitiram a construção, a elaboração de um texto que provavelmente tenha sido o mais avançado que este país já produziu com relação aos direitos do povo indígena. Esse texto procurou apontar para aquilo que é de mais essencial para garantir a vida do povo indígena. E muitas das pessoas que estiveram envolvidas nesse processo de discussão aqui, na Assembleia Nacional Constituinte, se sensibilizaram a ponto de levar além dos limites das paredes desta Casa o trabalho relativo aos direitos dos indígenas, como foi na visita à área dos índios Kayapó, no Gorotire. Ouvindo ali, e tirando a impressão dos índios que estavam na aldeia acerca do que sentem, do que desejam para si, das inquietações que nós, indígenas, colocamos no sentido de ter um futuro, no sentido de ter uma perspectiva. Assegurar para as populações indígenas o reconhecimento aos seus direitos originários às terras em que habitam – e atentem bem para o que digo: não estamos reivindicando nem reclamando qualquer parte de nada que não nos cabe legitimamente e de que não esteja sob os pés do povo indígena, sob o habitat, nas áreas de ocupação cultural, histórica e tradicional do povo indígena. Assegurar

isso, reconhecer às populações indígenas as suas formas de manifestar a sua cultura, a sua tradição, se colocam como condições fundamentais para que o povo indígena estabeleça relações harmoniosas com a sociedade nacional, para que haja realmente uma perspectiva de futuro de vida para o povo indígena, e não uma ameaça permanente e incessante. Os trabalhos que foram feitos até assegurar no primeiro anteprojeto da Constituição significaram lançar uma luz na estupidez e no breu que tem sido a relação histórica do Estado com as necessidades indígenas. Avançou no sentido de expandir a perspectiva para um futuro para o povo indígena. E, nesse momento, insisto; eu havia optado mesmo por estar aqui e à semelhança da manifestação de luto pela perda seja de um parente, seja da solidariedade, seja de um amigo e, sobretudo, pela perda de um respeito que o nosso trabalho aqui dentro construído, o respeito que para com esta Casa e que pudemos identificar também nas pessoas que se sensibilizaram com essa questão. Queremos manifestar a nossa indignação com os ataques que estamos sofrendo e alertar essa Casa de que ainda somos os interlocutores dos srs., e que não confundam uma eventual campanha e possíveis agressões ao povo indígena, com polêmicas que são construídas à nossa revelia. Os srs. Sabem. V. Exas. sabem que o povo indígena está muito distante de poder influenciar a maneira que estão sugerindo os destinos do Brasil. Pelo contrário. Somos talvez a parcela mais frágil nesse processo de luta de interesse que se tem manifestado extremamente brutal, extremamente desrespeitosa, extremamente aética. Espero não agredir, com a minha manifestação, o protocolo desta Casa. Mas acredito que os srs. não poderão ficar omissos. Os srs. não poderão ficar alheios a mais essa agressão movida pelo poder econômico, pela ganância, pela ignorância do que significa ser um povo indígena. O povo indígena tem um jeito de pensar, tem um jeito de viver, tem condições fundamentais para sua existência e para a manifestação

da sua tradição, da sua vida, da sua cultura, que não coloca em risco e nunca colocou em risco a existência, sequer, dos animais que vivem ao redor das áreas indígenas, quanto mais de outros seres humanos. Creio que nenhum dos srs. poderia apontar atos, atitudes da gente indígena do Brasil que colocaram em risco, seja a vida, seja o patrimônio de qualquer pessoa, de qualquer grupo humano nesse país. Hoje somos alvos de uma agressão que pretende atingir, na essência, a nossa fé, a nossa confiança. Ainda existe dignidade, ainda é possível construir uma sociedade que saiba respeitar os mais fracos, que saiba respeitar aqueles que não têm dinheiro, mas mesmo assim, mantêm uma campanha incessante de difamação. Um povo que sempre viveu à revelia de todas as riquezas, um povo que habita casas cobertas de palha, que dorme em esteiras no chão, não deve ser de forma nenhuma contra os interesses do Brasil, ou que coloca em risco qualquer desenvolvimento. O povo indígena tem regado com sangue cada hectare dos 8 milhões de quilômetros do Brasil. V. Exa. são testemunhas disso. Agradeço à presidência, aos srs. Constituintes, espero não ter atingido com as minhas palavras os sentimentos dos presentes neste plenário. Obrigado. (KRENAK, 2015, apud COHN, 2015, p. 32-35).

O texto está ancorado em estudos do Direito, da História e da Linguística, divide-se em 3 momentos. Em Constituição: compreensão jurídicas, filosóficas e culturais tratamos da Constituição como lei fundamental e suprema de um Estado; em seguida, em Assembleia Nacional Constituinte e Direitos Humanos, adentrarmos nas especificações histórico-jurídicas para o entendimento da Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988, em prol de um Estado democrático e da garantia dos direitos humanos, bem como na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Finalizamos nossa trajetória escriturística com Ailton Krenak: movimentos e sentimentos de uma Assembleia do Povo Indígena, uma análise do discurso do líder indígena

no plenário do Congresso Nacional, um dos maiores interlocutores políticos na defesa dos direitos indígenas durante a Constituinte. Nessa ocasião discursou para demonstrar seu estado de indignação ao governo brasileiro por tentar expropriar os territórios indígenas e por não reconhecer seus modos tão distintos de estar no mundo. A cor branca de seu paletó, em contraste com a cor preta de seu rosto, parecia exprimir uma certeza de que os povos indígenas alcançariam um lugar de respeito e de paz dentro da Carta Magna do Brasil. Em especial, os Artigos 231 e 232 da Constituição Federal, demonstraram que o homem-burum estava certo. Mas, perguntamos: o lugar de respeito aos povos indígenas, inscrito na Constituição de 1988, tem sido o bastante para a garantia de seus direitos?

1. Constituição: compreensão jurídicas, filosóficas e culturais

Antes de adentrar na análise da Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988 e da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que em 05 de outubro de 2018 completará 30 anos, mostra-se necessária uma breve compreensão das questões jurídicas, filosóficas e culturais que rodeiam a constituição de um Estado, tais como conceito, origem, natureza, finalidade e, principalmente, sua legitimidade.

Inicialmente, o constitucionalismo surgiu como um movimento político, social e cultural cujo objetivo era limitar o poder do Estado por meio de uma constituição. Segundo Canotilho (2000, p. 51), trata-se de uma “teoria que ergue o princípio do governo limitado, indispensável à garantia dos direitos civis e políticos em sua dimensão estruturante”, sendo a espinha dorsal da organização político-social de uma comunidade.

A ideia do homem em limitar o poder não é recente. Karl Loewenstein⁵ identificou o embrião do constitucionalismo desde os hebreus, estabelecendo-se no Estado

5 Filósofo e político germânico considerado como uma das personalidades mais significativas para o Constitucionalismo no século XX.

Teocrático limitações ao poder político do soberano “ao assegurar aos profetas a legitimidade para fiscalizar atos governamentais que extrapolassem limites bíblicos” (LENZA, 2014, p. 67). Igualmente, no Direito Romano, a Lex Regia servia tanto para fundamentar como para limitar o poder do Imperador.

Contudo, a ideia de uma constituição escrita, garantidora da separação dos poderes e de direitos fundamentais somente surgiu no século XVIII, momento em que o constitucionalismo alcançou o plano jurídico. Esse período possui dois grandes marcos histórico-jurídicos: a Constituição norte-americana de 1787 e a Constituição francesa de 1791.

A “Revolução Americana”, em 1776, retrata o processo de independência das colônias britânicas na América do Norte e a criação da primeira Constituição do mundo, a Constituição norte-americana de 1787. Thomas Jefferson, um dos principais autores da Declaração de Independência dos EUA (1776), asseverou que:

todos os homens são criados iguais, sendo-lhes conferidos pelo seu Criador certos Direitos inalienáveis, entre os quais se contam a Vida, a Liberdade e a busca da Felicidade. Que para garantir estes Direitos, são instituídos Governos entre os Homens, derivando os seus justos poderes do consentimento dos governados. Que sempre que qualquer Forma de Governo se torne destruidora de tais propósitos, o Povo tem Direito a alterá-la ou aboli-la, bem como a instituir um novo Governo [...]. (SILVA, s/d)

Nota-se, portanto, que as constituições escritas são ferramentas de controle e limitação do arbítrio decorrente do exercício do poder estatal. Nesse mesmo sentido, a Revolução Francesa, movimento deflagrado durante o Iluminismo, também gerou um marco para a proteção de direitos humanos no plano nacional, cuja Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão (1789) serviu de preâmbulo da Constituição Francesa de 1791, assegurando um Estado laico, o princípio da legalidade e o estado de inocência.

O poder de criar uma Constituição, denominado de Poder Constituinte Originário, foi identificado como sendo a manifestação soberana da suprema vontade política de um povo. Suas bases foram traçadas na obra “O que é o terceiro Estado?”, de Emmanuel Joseph Sieyès (2001), que defendeu a existência de um poder imanente à nação, superior aos poderes ordinariamente constituídos e por eles imodificáveis, legitimando a ascensão do Terceiro Estado (o povo) ao poder político de uma comunidade social e juridicamente organizada.

Discutia-se, também, a titularidade do Poder Constituinte e, por conseguinte, da própria soberania. Para Hegel e Jellinek, precursores da doutrina alemã, o titular da soberania era o Estado. Para Sieyès (2001), com a superação do Estado Absoluto e o conseqüente surgimento do Estado Moderno, a soberania foi transferida da pessoa do soberano para a nação.

Contudo, para Rousseau (2012), o titular da soberania era o povo. Em sua obra “Do contrato social”, defendeu a existência de um pacto entre “homens livres e iguais” e foi responsável por estruturar o Estado com a finalidade de zelar pelo bem-estar da maioria⁶. Diferentemente de Hobbes⁷, Rousseau pregava, em “O bom selvagem”, que no estado de natureza o homem primitivo era livre, solitário e feliz em uma “Idade de Ouro”, ao desfrutar de liberdade e igualdade plena, onde não havia propriedade privada, nem corrupção, pois tudo que provinha da natureza era bom e justo.

6 “A primeira e mais importante consequência dos princípios até aqui fundamentados é que só a vontade geral pode dirigir as forças do Estado segundo o fim de sua instituição, o bem comum.” (ROUSSEAU, 2012, p. 33).

7 No século XVII, Thomas Hobbes, em seu livro *Leviatã* (1651), ao escrever sobre a estrutura da sociedade e do governo legítimo, foi considerado como um dos precursores da teoria do contrato social. Hobbes retrata o homem, no estado de natureza, como um ser naturalmente egoísta e agressivo, e que todos os homens estariam em confronto (“O homem é o lobo do homem”), pois no estado de natureza eram livres de quaisquer restrições e não se submetiam a qualquer poder. Nesse estado natural, o primeiro direito do ser humano era o direito de usar seu próprio poder livremente para a preservação de sua vida. Para sobreviver ao estado de natureza, o ser humano deveria abdicar da liberdade absoluta e se submeter ao poder do Estado (*O Leviatã*), por meio de uma espécie de contrato social, cuja razão de existência é dar segurança ao indivíduo. Desenvolveu a teoria defensora do absolutismo (Estado que tudo pode), pois os homens somente poderiam viver em harmonia se estivessem subordinados a uma autoridade que fiscalizasse o cumprimento das leis.

Contudo, com o processo civilizatório, alguns homens, prevalecendo-se de sua força, impuseram o domínio dando fim à harmonia. Para frear a barbárie, Rousseau sustentava que seria necessário um pacto social, cujos homens abdicariam livremente do estado de natureza em favor do Estado de Direito, objetivando salvaguardar os direitos naturais do homem para a preservação dos direitos à vida, à liberdade e à propriedade.

Todavia, a abdicação do estado de natureza não implicava em renúncia⁸ à liberdade e à igualdade dos homens em prol do Estado, pois a renúncia a tais direitos seria incompatível com a própria natureza humana, da qual decorre a inalienabilidade (indisponibilidade) do Direito Natural⁹. Na verdade, Rousseau sustentava apenas uma transferência dos direitos naturais ao Estado em troca de direitos civis, que seriam os próprios direitos naturais positivados e sob a tutela do Estado.

A doutrina constitucionalista clássica e majoritária, com carga positivista, aduz que o Poder Constituinte possui natureza fática (poder de fato), sustentado nas relações político-sociais, ou seja, trata-se de um poder político, meta-jurídico ou extrajurídico, uma força ou uma energia social.

8 Diferentemente, Hobbes defendia que o pacto social implicava em renúncia dos direitos naturais, sendo transmitidos a um soberano ao qual caberia decidir o que é justo ou injusto. Sendo assim, não havia justo por natureza, mas justo por convenção, pois a visão de justiça dependia de um pacto sobre os valores morais entre súdito e soberano: “No estado de natureza, não existe o justo e o injusto porque não existem convenções válidas. No Estado civil, o justo e o injusto repousam sobre o comum acordo entre os indivíduos de atribuir ao soberano o poder de decidir o que é justo ou injusto.” (BOBBIO, 2001, p. 60).

9 Nesse período, a lei natural era equivalente à lei da razão, compreendida como conjunto de normas ideais, imutáveis, inalienáveis e eternas decorrentes da razão humana: “O estado natural tem uma lei de natureza para governá-lo, que a todos obriga; e a razão, que é essa lei, ensina a todos os homens que a consultem, por serem iguais e independentes nenhum deles deve prejudicar a outrem na vida, na saúde, na liberdade ou nas posses [...]. Por fim concordo que o governo civil seja o remédio correto para os inconvenientes do estado de natureza, que deve certamente ser grandes, se os homens têm de ser juizes de suas próprias causas [...] Opino que muito melhor será o estado de natureza, onde os homens não estão obrigados a submeter-se à vontade caprichosa de um rei.” (LOCKE, 2010, p.16-20).

Ainda nesse viés, o Poder Constituinte Originário é inicial, ilimitado e incondicionado, o que significa que não possui limites em nenhuma outra lei, ou seja, não está vinculado ou limitado pelo direito anterior, podendo desconsiderar de maneira absoluta o ordenamento constitucional preexistente.

Em razão disso, não se pode dizer que o Poder Constituinte Originário é ilegal ou inconstitucional, pois sua análise é feita no plano da legitimidade¹⁰, e não da legalidade. Contudo, há quem diga que o caráter ilimitado do Poder Constituinte Originário deve ser entendido com ressalvas, pois embora a Assembleia Nacional Constituinte não se subordine a nenhuma ordem jurídica que lhe fosse anterior, deve observância a certos limites extrajurídicos, como valores éticos e sociais.

Esse fenômeno se espalhou por todo o globo e inúmeros povos ergueram suas bases através de uma constituição. No

10 Legitimidade difere de legalidade. Wolkmer (1994, p. 180) assinala que “a legalidade reflete fundamentalmente o acatamento a uma estrutura normativa posta, vigente e positiva”, e que a legitimidade “incide na esfera da consensualidade dos ideais, dos fundamentos, das crenças, dos valores e dos princípios ideológicos”. Assim, “só vale como legítimo o direito que conseguiu a aceitação racional por parte de todos os membros, numa formação discursiva da opinião e da vontade.” (HABERMAS, 1997, p. 172), o que significa que a aceitação e a obediência ao comando da norma resultam de um “acordo social a respeito da sua adequação a valores éticos e princípios de direito em permanente interação.” (TORRES, 2007, p. 475). Nesse sentido, um dos critérios para aferir a legitimidade de uma Assembleia Nacional Constituinte é o processo de participação popular, o consenso e o exercício à luz dos interesses do povo. Segundo o Supremo Tribunal Federal, mesmo que se admita a existência de um direito suprapositivo, a norma constitucional originária que infringir outra norma constitucional originária, positivadora de um direito supralegal, seria inválida por violar o próprio direito natural, tratando-se de uma questão de ilegitimidade da Constituição e não de inconstitucionalidade, não tendo o Supremo Tribunal Federal (STF) competência para resolver tal questão. Diante disso, “[...] se uma norma constitucional infringir uma outra norma da Constituição, positivadora de direito supralegal, tal norma será, em qualquer caso, contrária ao direito natural, o que, em última análise, implica dizer que ela é inválida, não por violar a ‘norma da Constituição positivadora de direito supralegal’, mas, sim, por não ter o constituinte originário se submetido a esse direito suprapositivo que lhe impõe limites. Essa violação não importa questão de inconstitucionalidade, mas questão de ilegitimidade da Constituição no tocante a esse dispositivo, e para resolvê-la não tem o Supremo Tribunal Federal – ainda quando se admita a existência desse direito suprapositivo – competência. O trecho acima transcrito, retirado do voto do Ministro Moreira Alves na Ação Direta de Inconstitucionalidade no 815 (DJ de 10/05/1996), expressa manifestação do STF quanto à teoria das normas constitucionais inconstitucionais, de Otto Bachof.

Brasil, a história do constitucionalismo é um tanto quanto conturbada. Frisa-se que até 1988, o Brasil já havia sido estruturado por nada menos do que sete constituições diferentes que foram promulgadas (ou outorgadas¹¹) e revogadas em um interregno de menos de 200 anos desde sua independência, o que demonstra uma instabilidade política, jurídica e econômica. A título de curiosidade, a primeira constituição brasileira foi a Constituição Política do Império do Brasil¹², elaborada por um Conselho de Estado, portanto, sem participação popular, e outorgada por D. Pedro I em 25 de março de 1824.

Apesar de ter sido influenciada pelas Revoluções Americana e Francesa, que impulsionaram a independência do Brasil em 7 de setembro de 1822, além de ter consagrado importantes direitos civis e políticos, ainda assim manteve o regime absolutista (monárquico e hereditário), pois a Constituição de 1824 adotou expressamente a Teoria da Quadripartição dos Poderes¹³, marcada por forte centralismo administrativo e político, com a figura do Poder Moderador exercido pelo Imperador¹⁴.

O Imperador era tido pela própria Constituição de 1824 como uma pessoa “inviolável” e “sagrada”, não recaindo

11 Considera-se promulgada a constituição democrática, frutos de uma Assembleia Nacional Constituinte eleita diretamente pelo povo. Já as constituições outorgadas são impostas de maneira unilateral pelo agente revolucionário, que não recebeu do povo a legitimidade.

12 “DOM PEDRO PRIMEIRO, POR GRAÇA DE DEOS, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que tendo-Nos requeridos o Povos deste Imperio, juntos em Camaras, que Nós quanto antes jurassemos e fizessemos jurar o Projecto de Constituição, que havíamos offerecido ás suas observações para serem depois presentes á nova Assembléa Constituinte mostrando o grande desejo, que tinham, de que elle se observasse já como Constituição do Imperio, por lhes merecer a mais plena approvação, e delle esperarem a sua individual, e geral felicidade Política: Nós Jurámos o sobredito Projecto para o observarmos e fazermos observar, como Constituição, que dora em diante fica sendo deste Imperio a qual é do theor seguinte:” (Preâmbulo da Constituição Política do Império do Brazil, de 1824).

13 Art. 10. Os Poderes Políticos reconhecidos pela Constituição do Império do Brasil são quatro: Poder Legislativo, Poder Moderador, Poder Executivo e Poder Judicial.

14 Art. 98. O Poder Moderador é a chave de toda a organização Política, e é delegado privativamente ao Imperador, como Chefe Supremo da Nação, e seu Primeiro Representante, para que incessantemente vele sobre a manutenção da Independência, equilíbrio, e harmonia dos mais Poderes Políticos.

sobre sua coroa nenhuma responsabilidade¹⁵ civil, administrativa ou penal. Em outros termos, o imperador não se submetia às leis humanas. Na verdade, a única sanção prevista na Constituição para o Imperador era a perda do trono caso saísse do Brasil sem autorização da Assembleia Geral, presumindo-se sua abdicação à coroa.

Dito isso, infere-se o constitucionalismo no Brasil nasceu com nítida carga antidemocrática e, pior ainda, com uma arbitrariedade mascarada, pois D. Pedro I inaugurou o arbítrio travestido de defensor das liberdades, autointitulado pela Constituição de 1824 de “Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil”¹⁶. Pode-se dizer que tal Constituição foi uma aberração, pois apesar de supostamente estar fundamentada em ideais liberais, andou na contramão das revoluções que ocorriam mundo afora, como a própria Revolução Gloriosa que ocorreu na Inglaterra e que limitou o poder do Rei, consagrou a supremacia do Parlamento e o império da lei.

Felizmente, com a Proclamação da República em 1889 e a promulgação da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, em 24 de fevereiro de 1891, restou insculpido em seu art. 53 e parágrafos vários crimes de responsabilidade do Presidente da República que, em síntese, são basicamente os descritos na atual Constituição de 1988. Foi demonstrado que, paulatinamente, o chefe da nação veio sendo cada vez mais responsabilizado por seus atos perante os seus cidadãos.

Já em relação à titularidade do Poder Constituinte, somente a partir da Constituição de 1934 é que se passou a prever expressamente que “Todos os poderes emanam do povo”. Atualmente, tal previsão encontra-se inserida no parágrafo único do art. 1^a da Constituição Federal de 1988, ao asseverar que “Todo o poder emana do povo, que

15 Art. 99. A Pessoa do Imperador é inviolável, e Sagrada: Ele não está sujeito a responsabilidade alguma.

16 Art. 100. Os seus Titulos são “Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil” e tem o Tratamento de Majestade Imperial.

o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

Para melhor compreender a atual Constituição Federal de 1988, deve-se ter em mente o contexto histórico em que estava ancorada. Sua antecessora era a Constituição de 1967, outorgada durante a ditadura militar de 1964, sendo posteriormente alterada pela Emenda 01/69.

Tal alteração conferida pela Emenda 01/69 fora tão drástica que, apesar de formalmente ser apenas uma emenda, materialmente foi considerada como uma nova ordem constitucional. Houve a incorporação dos famosos e temíveis Atos Institucionais que, na prática, possuíam status hierárquico superior à própria Constituição e sequer poderiam ser questionados pelo Poder Judiciário¹⁷. Consagrou-se, ainda, um governo de Juntas Militares, exercidos pelos Ministros da Marinha, Exército e Aeronáutica. Foi marcada por suspensão dos direitos políticos e outras medidas ditatoriais, como a possibilidade de decretação de recesso do Congresso Nacional pelo Presidente da República; a suspensão do habeas corpus por crimes de motivação política; a institucionalização da tortura como instrumento de coerção do Estado; a ilegalidade das reuniões políticas não autorizadas pela polícia; o emprego de toques de recolher em todo o país; a censura prévia de música, cinema, teatro e televisão; a possibilidade de demissão sumária, pelo presidente da república, de qualquer funcionário público,

17. Art. 181. Ficam aprovados e excluídos de apreciação judicial os atos praticados pelo Comando Supremo da Revolução de 31 de março de 1964, assim como: I - os atos do Governo Federal, com base nos Atos Institucionais e nos Atos Complementares e seus efeitos, bem como todos os atos dos Ministros Militares e seus efeitos, quando no exercício temporário da Presidência da República, com base no Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969; II - as resoluções, fundadas em Atos Institucionais, das Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais que hajam cassado mandatos eletivos ou declarado o impedimento de governadores, deputados, prefeitos e vereadores quando no exercício dos referidos cargos; e III - os atos de natureza legislativa expedidos com base nos Atos Institucionais e Complementares indicados no item I. Art. 182. Continuam em vigor o Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e os demais Atos posteriormente baixados. Parágrafo único. O Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, poderá decretar a cessação da vigência de qualquer desses Atos ou dos seus dispositivos que forem considerados desnecessários.

inclusive políticos eleitos e juizes, caso fossem considerados como subversivos ou não-cooperativos com o regime.

No final da década de 1970, a ditadura civil-militar perde forças e inicia-se um processo de redemocratização. Ainda pelo voto indireto, Tancredo Neves é eleito Presidente da República, mas morre antes de assumir o cargo, sendo investido o vice José Sarney, primeiro governo civil após o golpe de 1964.

2. Assembleia Nacional Constituinte e Direitos Humanos

O sentimento democrático nacional fomentou o ideal de elaboração de uma nova Constituição que garantisse direitos e liberdades individuais. Diversos seguimentos sociais manifestaram interesse em asseverar um lugar na nova ordem constitucional. Jornais de grande circulação e juristas da época apoiaram a ideia. Goffredo Telles Júnior, autor da “Carta aos Brasileiros”, lida em voz alta nas Arcadas do Largo de São Francisco, Território Livre da Academia de Direito de São Paulo, continha os seguintes dizeres:

Estamos certos de que esta Carta exprime o pensamento comum de nossa imensa e poderosa Família, da Família formada, durante um século e meio, na Academia do Largo de São Francisco, na Faculdade de Direito de Olinda e Recife, e nas outras grandes Faculdades de Direito do Brasil. Família indestrutível, espalhada por todos os rincões da Pátria, e da qual já saíram, na vigência de Constituições democráticas, dezessete Presidentes da República. [...] Partimos de uma distinção necessária. Distinguimos entre o legal e o legítimo. Toda lei é legal, obviamente. Mas nem toda lei é legítima. Sustentamos que só é legítima a lei provinda de fonte legítima. Das leis, a fonte legítima primária é a comunidade a que as leis dizem respeito; é o Povo ao qual elas interessam, comunidade e Povo em cujo seio as ideias das leis germinam, como produtos naturais das exigências da vida. [...] Estamos convictos de que há um senso leviano e um senso grave da ordem. O senso leviano da ordem é o dos que se

supõem imbuídos da ciência do bem e do mal, concedores predestinados do que deve e do que não deve ser feito, proprietários absolutos da verdade, ditadores soberanos do comportamento humano. O senso grave da ordem é o dos que abraçam os projetos resultantes do entrelaço livre das opiniões, das lutas fecundas entre ideias e tendências, nas quais nenhuma autoridade se sobrepõe às Leis e ao Direito. Ninguém se iluda. A ordem social justa não pode ser gerada pela pretensão de governantes prepotentes. A fonte genuína da ordem não é a Força, mas o Poder. Sustentamos que o Poder Legítimo é o que se funda naquele senso grave da ordem, naqueles projetos de organização social, nascidos do embate das convicções e que passam a preponderar na coletividade e a ser aceitos pela consciência comum do Povo, como os melhores. [...] Em consequência, sustentamos que somente o Povo, por meio de seus Representantes, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte, ou por meio de uma Revolução vitoriosa, tem competência para elaborar a Constituição; que somente o Povo tem competência para substituir a Constituição vigente por outra, nos casos em que isto se faz necessário (TELLES JÚNIOR, s/d)

Tendo como vetor a questão da legitimidade, o Congresso Nacional aprovou a Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985, para convocar a Assembleia Nacional Constituinte. Foi estabelecido que os Membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal reunir-se-ão, unicameralmente, em Assembleia Nacional Constituinte, livre e soberana, no dia 1º de fevereiro de 1987, na sede do Congresso Nacional, cabendo ao Presidente do Supremo Tribunal Federal instalar a Assembleia Nacional Constituinte e dirigir a sessão de eleição do seu Presidente.

A estrutura da Assembleia foi constituída por 8 Comissões Temáticas, subdivididas em 24 Subcomissões Temáticas responsáveis por elaborar parte dos textos que comporiam a nova constituição. O primeiro anteprojeto resultou em um contraditório e desconexo texto contendo mais de 500 artigos, fazendo jus ao apelido de “Frankenstein”. Final-

mente, após dois anos de modificações e sintetizações, uma nova ordem jurídica passou a vigor no Estado brasileiro, a Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988.

Apesar de todos esses anos em que boa parte do mundo se estruturou através de constituições, muitos ainda se questionam: O que é constituição? Para o suíço W. Kägi, constituição é o ordenamento jurídico básico do Estado; segundo Horst Ehmke, ex-Ministro da Justiça da Alemanha, constituição é a restrição e racionalização do poder e garantia de um livre processo de vida; para Konrad Hesse, Juiz do Tribunal Constitucional Federal alemão entre 1975 até 1987, constituição é o ordenamento jurídico básico da coletividade; Hans Kelsen, filósofo austríaco, entende que constituição é uma norma pura, fruto da vontade racional do homem; para Carl Schmitt, é uma decisão política fundamental tomada pelo povo; Ferdinand Lassale, considerado um precursor da social-democracia alemã, cunhou o conceito sociológico de constituição, sendo esta a somatória dos fatores reais do poder dentro de uma sociedade.

Por fim, o jurista alemão Peter Häberle afirma que constituição é, sobretudo, Cultura:

Constituição não é apenas ordenamento legal para jurista e não pode ser interpretada por estes de acordo com velhas e novas regras técnicas – ela atua também essencialmente como um guia para não juristas: para o cidadão. A constituição não é somente um texto jurídico ou um conjunto de regras normativas, mas também expressão de um estágio de desenvolvimento cultural, meio da própria afirmação cultural de um povo, reflexo de sua herança cultural e fundamento de novas esperanças. Constituições vivas são uma obra de todos os intérpretes constitucionais da sociedade aberta, pela forma e pela matéria são muito mais expressão e transmissão de cultura, estrutura para (re)produção e recepção cultural e depósito de informações, experiências e vivências “culturais” tradicionais, inclusive de sabedorias. Respectivamente mais profundo se situa

seu modo – cultural – de validade, captado da maneira mais bela na imagem de Goethe, ativada por H. Heller, de que a constituição é uma “forma cunhada que se desenvolve vivamente”. (HÄBERLE, 2017, p. 165).

Seguindo com Häberle, a análise do preâmbulo de uma constituição, do hino e da Bandeira nacional de um povo é uma das melhores formas de enxergar a proximidade entre a constituição e a cultura - a literatura, a música e a arte, pois a história nacional e constitucional é proposta de forma altamente concentrada.

A bandeira brasileira, de autoria de Décio Villares, símbolo máximo de representação de uma nação perante outros países, é formada por um retângulo verde, que exprime a abundância da floresta brasileira, um losango amarelo no centro, que simboliza as riquezas do país, uma esfera azul celeste dentro do losango, que representa o céu e os rios brasileiros, e uma faixa branca que significa o desejo pela paz. A frase “Ordem e Progresso” imprime o pensamento positivista do filósofo francês Augusto Comte. Há, ainda, 27 estrelas a representarem os 26 estados e o Distrito Federal, cujo tamanho e disposição foram estabelecidos a partir da visão do céu da cidade do Rio de Janeiro na noite de 19 de novembro de 1889, dia da Bandeira.

Interessante mesmo é a visão do constitucionalista Peter Häberle sobre o preâmbulo de nossa Constituição¹⁸. Para ele, “O preâmbulo teve completo êxito: linguisticamente próximo dos cidadãos, resumindo a essência do texto que se lhe segue, ele impressiona. A referência a Deus, feita de maneira tão natural, não ousada no contrato constitucional da União Europeia nem em 2004, nem em 2007, chama a atenção para as raízes religiosas da cultura do país (“Deus é

18 “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL”.

brasileiro”), com toda a pluralidade de religiões e confissões, mesmo de culturas indígenas” (HÄBERLE, 2017, p. 172).

Prosseguindo nessa visão culturalista da Constituição, têm-se insculpido no inciso IX do art. 5º o direito fundamental à liberdade de expressão “intelectual, artística, científica e de comunicação”, imprescindível ao resguardo das criações musicais de Heitor Villa-Lobos e Tom Jobim, das obras literárias de Machado de Assis e Clarice Lispector, das pinturas de Cândido Portinari, do futebol-arte de Pelé, da arquitetura de Oscar Niemeyer e das pesquisas científicas de Álvaro Alberto da Motta Silva¹⁹. Não é para menos que as expressões “cultura” e “cultural” aparecem 63 vezes na Constituição Federal de 1988 e, inclusive, recebem um capítulo próprio, refletindo um Estado multiétnico que encontra em sua gênese uma pluralidade cultural formada por um povo de origem africana, portuguesa, italiana, espanhola, alemã, asiática, ameríndia e de muitas outras nações.

No Brasil, a concepção culturalista da constituição ecoa nas vozes de José Afonso da Silva e Meirelles Teixeira, para quem a Constituição é o produto de um fato cultural,

[...] um conjunto de normas jurídicas fundamentais, condicionadas pela cultura total, e ao mesmo tempo condicionantes desta, emanadas da vontade existencial da unidade política, e reguladoras da existência, estrutura e fins do Estado e do modo de exercício e limites do poder político. (CUNHA JÚNIOR, 2008, p. 85).

A partir desta compreensão, infere-se que a cultura de uma nação rege não apenas o processo de elaboração de uma constituição, mas também a legitimação do texto constitucional positivado. Nesse sentido, “só vale como legítimo o direito que conseguiu a aceitação racional por parte de todos os membros, numa formação discursiva da opinião

19 Álvaro Alberto da Motta Silva foi pioneiro nas pesquisas brasileiras sobre energia nuclear e um dos fundadores do Conselho Nacional de Pesquisa (CNPq). Como representante do Brasil na Comissão de Energia Atômica da Organização das Nações Unidas (ONU), lutou contra as pressões políticas dos Estados Unidos da América para alcançar o controle da propriedade das reservas mundiais de tório e urânio.

e da vontade” (HABERMAS, 1997, p. 172). Exige-se, assim, uma desenvoltura permanente entre o titular do poder com aquele que o exercita, tendo em vista que o poder emana do povo de forma ativa e dinâmica, e não através de um único fato isolado, como uma reunião ou assembleia geral.

Frisa-se, que a luta contra o poder ilegítimo e arbitrário não termina com a promulgação de uma constituição. Paulo Bonavides e Andrade destacam a importância da história como subsídio para a correta interpretação do texto constitucional e como antídoto para a amnésia coletiva, sendo um instrumento eficaz para barrar o processo de esquecimento dos fatos históricos que marcaram a conturbada experiência política do povo brasileiro, com o intuito de evitar a repetição dos erros do passado:

Não é unicamente a economia, nem exclusivamente a sociologia, nem tampouco a ciência política que se acham capacitados a nos ministrar essa modalidade dos subsídios básicos, senão também a história e, acima de tudo e de todos, a história constitucional propriamente dita, aquela volvida para a experiência política do passado, obrigando-nos a reflexões críticas, arrastando-nos sobretudo à avaliação de erronias e acertos, acerca dos quais uma estimativa de consciência nos forraria de repeti-los, conjurando por essa via desastres, surpresas e emboscadas (BONAVIDES; ANDRADE, 2006, p. 11).

Em tempos de crise econômica e política, cuja insatisfação popular vem à tona, não é incomum questionar a constituição vigente. Muitos motivos também são suscitados para defender que não há razões para comemorar o trigésimo ano de seu aniversário, culminando, inclusive, com sugestões de que a Constituição deva ser substituída por um novo texto. Alguns fantasmas passados também voltam a rondar o presente. Nesse caso, lembremo-nos de tomarmos a pílula da História, cuja referida “Carta aos Brasileiros” representa uma boa dose de vacina para afugentar o vírus da ditadura:

Proclamamos que o Estado legítimo é o Estado de Direito, e que o Estado de Direito é o Estado Constitucional. [...] Os outros Estados, os Estados não constitucionais, são os Estados cujo Poder Executivo usurpa o Poder Constituinte. São os Estados cujos chefes tendem a se julgar onipotentes e oniscientes, e que acabam por não respeitar fronteiras para sua competência. São os Estados cujo Governo não tolera crítica e não permite contestação. São os Estados-Fim, com Governos obcecados por sua própria segurança, permanentemente preocupados com sua sobrevivência e continuidade. São Estados opressores, que muitas vezes se caracterizam por seus sistemas de repressão, erguidos contra as livres manifestações da cultura e contra o emprego normal dos meios de defesa dos direitos da personalidade. Esses Estados se chamam Estados de Fato. Os otimistas lhes dão o nome de Estados de Exceção. Na verdade, são Estados Autoritários, que facilmente descambam para a Ditadura. [...] Uma vez reimplantado o Estado de Fato, a Força torna a governar, destronando o Poder. Então, bens supremos do espírito humano, somente alcançados após árdua caminhada da inteligência, em séculos de História, são simplesmente ignorados. Os valores mais altos da Justiça, os direitos mais sagrados dos homens, os processos mais elementares de defesa do que é de cada um, são vilipendiados, ridicularizados e até ignorados, como se nunca tivessem existido. [...] O que os Estados de Fato, Estados Policiais, Estados de Exceção, Sistemas de Força apregoam é que há Direitos que devem ser suprimidos ou cerceados, para tornar possível a consecução dos ideais desses próprios Estados e Sistemas. Por exemplo, em lugar dos Direitos Humanos, a que se refere a Declaração Universal das Nações Unidas, aprovada em 1948; em lugar do *habeas corpus*; em lugar do direito dos cidadãos de eleger seus governantes, esses Estados e Sistemas colocam, frequentemente, o que chamam de Segurança Nacional e Desenvolvimento Econômico. Com as tenebrosas experiências dos Estados

Totalitários europeus, nos quais o lema é, e sempre foi, “Segurança e Desenvolvimento, aprendemos uma dura lição. Aprendemos que a Ditadura é o regime, por excelência, da Segurança Nacional e do Desenvolvimento Econômico. O Nazismo, por exemplo, tinha por meta o binômio Segurança e Desenvolvimento. Nele ainda se inspira a ditadura soviética. Aprendemos definitivamente que, fora do Estado de Direito, o referido binômio pode não passar de uma cilada. Fora do Estado de Direito, a Segurança, com seus órgãos de terror, é o caminho da tortura e do aviltamento humano; e o Desenvolvimento, com o malabarismo de seus cálculos, a preparação para o descalabro econômico, para a miséria e a ruína. Não nos deixaremos seduzir pelo canto das sereias de quaisquer Estados de Fato, que apregoam a necessidade de Segurança e Desenvolvimento, com o objetivo de conferir legitimidade a seus atos de Força, violadores frequentes da Ordem Constitucional. [...] Nós queremos segurança e desenvolvimento dentro do Estado de Direito. Em meio da treva cultural dos Estados de Fato, a chama acesa da consciência jurídica não cessa de reconhecer que não existem, para Estado nenhum, ideais mais altos do que os da Liberdade e da Justiça. (TELLES JÚNIOR, s/d).

De acordo com o mesmo estudo de Telles Júnior, nesse regime, a sociedade é vista pelo Poder Executivo como,

[...] um confuso conglomerado de ineptos, sem discernimento e sem critério, aventureiros e aproveitadores, incapazes para a vida pública, destituídos de senso moral e de idealismo cívico como se fosse uma desordenada multidão de ovelhas negras, que precisava ser continuamente contida e sempre tangida pela inteligência soberana do sábio tutor da Nação.

Por isso, não é desarrazoado equiparar regimes autoritários a uma moléstia que acomete o homem e o reduz a um estado de incapacidade política, em completo desencontro com a natureza humana de Aristóteles (o homem é um animal político), tolhendo sua própria autonomia.

Não é por outro motivo que a autonomia do ser humano, conforme afirma Daniel Sarmiento (2016), figura como um dos núcleos da dignidade humana. De origem grega, deriva da palavra autós (por si mesmo) e nomos (lei), que é o poder de dar a si a própria lei. Trata-se da faculdade de fazer as próprias escolhas de vida, desde que ela não viole direitos alheios, independentemente de qualquer motivação específica, seja moral, cultural, sentimental, lógica ou ilógica, denominada por Dworkin de “independência ética”. Em outros termos, é irrelevante o vetor que move a vontade, podendo ser uma Força Estranha (1978) que leva Caetano a cantar: “Por isso uma força me leva a cantar; Por isso essa força estranha; Por isso é que eu canto, não posso parar; Por isso essa voz tamanha”.

Renovam-se aqui as palavras de Häberle, segundo o qual a constituição não é apenas ordenamento legal para jurista, mas essencialmente um guia para não juristas: para o cidadão, sendo expressão de um estágio de desenvolvimento cultural e fundamento de novas esperanças. Portanto, após oito constituições, algumas promulgadas e outras outorgadas, já é hora de compreender que a mera substituição de uma por outra não é garantia de estabilidade financeira, jurídica ou política²⁰. Por isso, necessário se faz a desenvoltura, através da educação, do fortalecimento da sociedade civil e de uma cultura política de integração dos diversos grupos sociais no cenário político, agregada a uma Constituição democrática que garanta os direitos individuais e a supremacia dos direitos humanos para evitar a tirania da maioria²¹ e garantir uma sociedade livre, justa e igualitária.

20 Durante o “Brazil Forum UK”, evento que aconteceu em Londres e Oxford nos dias 5 e 6 de maio de 2018, Ulisses Neto (2018) informou que, no intuito de debater os 30 anos da Constituição, o ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso se mostrou contrário à convocação de nova constituinte: “No momento brasileiro de ampla polarização, dificilmente vai sair coisa melhor do que nós temos”, mas que seriam necessários alguns “ajustes finos” na Constituição, pois, para ele, “o país continua a precisar de uma reforma política para baratear o custo das eleições, aumentar a representatividade democrática e facilitar a governabilidade”.

21 A expressão “tirania da maioria” foi cunhada por John Adams, em 1788, ganhando destaque com Alexis de Tocqueville em “Democracia na América”, de 1835, um título de uma seção. Posteriormente, o termo ganhou popularidade depois que John Stuart Mill, citando Tocqueville, publicou “On Liberty” (1859).

3. Ailton Krenak: movimentos e sentimentos de uma Assembleia do Povo Indígena

Ailton Krenak, representante da União das Nações Indígenas, na Assembleia Nacional Constituinte



durante a defesa de uma das emendas populares sobre os direitos indígenas.
Foto Reynaldo Stavale

A ideia de uma Constituinte e o que se pretende, em tese, para assegurar um regime de leis fundamentais a um povo imbricam-se em meio a generalizações ao conjunto de práticas e às relações essenciais no espaço coletivo. A noção, portanto, ao que se imagina a função primordial desse texto deve-se construir com esforços aos princípios a uma convivência de aproximações. Nesse sentido, vale aqui considerar um representante das populações indígenas o qual fez a defesa de uma proposta em Discurso na Assembleia Nacional Constituinte no ano de 1987.

Na realidade, os caminhos que interligam entre maneiras de fazer e os modos da palavra tais como assembleia, povo indígena e a arte dos gestos, da cor e do manifesto neste evento, pertencente aos anos finais da década de 1980 no Brasil, passam por um nome: Ailton Krenak. Para ele e para o povo Krenak, a ideia que faz prevalecer uma prática de

convivência embutida na tradição, na cultura, nos cantos e nas narrativas é o que dimensiona o desenho ideal de apropriação. Eis uma reflexão expressa por esse autor, em entrevista, de 1989, a qual relata sobre “A Aliança dos Povos da Floresta” e os sentidos de cooperação entre grupos humanos e culturas:

O grande dilema da maioria dos países que hoje ainda, não só hoje, mas dos países que tiveram que conviver com populações tradicionais, com populações nativas, foi o de operar uma convivência com essas populações nativas sendo que elas pudessem se relacionar com o conjunto das sociedades sem ser assim uma espécie de débeis mentais, sem ser um aleijão social. Na África, na Ásia, na América do Norte e aqui na América Latina inteira, a gente tem visto isso. O mata-burro para os civilizados conviverem com os povos tradicionais tem sido exatamente essa palavra “integração”, eles ficam confusos com essa história de integração [...] O projeto de futuro dessas populações não é aquilo que eles estão vivendo hoje ou que viveram no passado, é uma equação entre o que viveram no passado, o que vivemos hoje e o que vão viver no futuro [...] Agora, o projeto de futuro dessas populações não suprime de maneira nenhuma a sua experiência de contato com os brancos. Quando o Leônidas Pires fica nervoso dos índios estarem usando Panasonic, Seiko e calça jeans, ele está se esquecendo exatamente que esses elementos, esses dados, eles vão ser a matéria-prima para essas populações construírem seu projeto de futuro. Se houver sensibilidade e respeito por essas populações, essas populações são capazes de dar resposta a problemas muito sérios que essa civilização moderna não consegue responder. (KRENAK, 2015, p. 61-62).

Assim, em 4 de setembro de 1987, no Plenário da Câmara dos Deputados houve um pronunciamento de forma a dar complementaridade aos assuntos tratados então pela Assembleia Nacional Constituinte. Ailton Krenak, nascido

em 1953, atualmente com o título de professor Honoris Causa pela Universidade Federal de Juiz de Fora, é uma das maiores lideranças do movimento indígena brasileiro e, como ele mesmo se denominou, “filho de uma pequena tribo originária do vale do Rio Doce”, ou seja, pertencente a um dos grupos do povo Krenak. Sua fala nos convoca a reconhecer o ocorrido naquele momento como uma força representada pela potência da palavra e daquilo que se apresenta visível.

Seu texto, nesta Assembleia da década de 1980, teve uma declarada forma de reavivar os sentidos de um mundo que se quer construir. Mas essa dimensão, cuja tônica associa o termo assembleia com uma finalidade própria, seria composta por uma vitrine elegante de manifestação e eloquência aos direitos indígenas. Ailton, vestindo um terno branco, gravata e camisa de tonalidades claras, com os cabelos pretos, bastante brilhantes e com um corte de comprimento até os ombros fez o seu discurso na Assembleia Nacional Constituinte. De forma bastante polida, cumprimentando os presentes e reafirmando, em palavras, que “Não estamos chegando agora a esta Casa”, reforçou que os trabalhos, até chegar ali, já haviam sido debatidos e permitiram a construção e elaboração de um texto o qual, em acordo com ele, [...] “provavelmente tenha sido o mais avançado que este país já produziu com relação aos direitos dos povos indígenas” (KRENAK, 2015, p. 33).

Em determinado momento, ao dizer “Eu espero não agredir, com a minha manifestação, o protocolo desta Casa”, começa a cobrir a superfície de seu rosto, com vigorosas camadas de tinta com cor preta do jenipapeiro. A cada enunciado proferido, após uma refletida pausa que deixa ecoar um aparente silêncio, a imagem que fica é a de um homem e de um rosto que se revelam mais claro, na sua essência de povo, a cada camada de tinta preta que se espalha e o recobre. O que se esconde na caracterização é um jogo de cena que reforça uma geração inteira de papéis característicos. Estar diante do homem Krenak, com o rosto belamente

marcado com uma “possível tinta preta de jenipapo” é estar diante de um carimbo de povo espantosamente mostrado até a sua última camada. E ele reforça essa ação, dotada de beleza e com os poderes de cativar uma plateia com os dotes exteriores e interiores. Ele diz:

O povo indígena tem um jeito de pensar, tem um jeito de viver, tem condições fundamentais para sua existência e para a manifestação da sua tradição, da sua vida, da sua cultura, que não coloca em risco e nunca colocou em risco a existência, sequer, dos animais que vivem ao redor das áreas indígenas. (KRENAK, 2015, p. 34).

Ailton Krenak em seu momento na sessão da Assembleia que pode “mostrar e ocultar” a cara introduz enunciados que reivindicam o poder para o povo indígena. Como um espelho que recobre a imagem, a arte em geral, das cores e da performance, colocam lado a lado o artista, o escritor e o índio Ailton. E, como cor, conforme nos disse Henri Matisse (1945) nunca é uma questão de quantidade e sim de escolha, a cor que atinge a expressão plena da emoção do artista Krenak é a preta. Baudelaire (2010), em seu ensaio O pintor da vida moderna (1863) retrata o pintor Constantin Guys como um “tradutor permanente” da realidade que se mostra no anonimato da multidão. E compreender sua genialidade, conforme este aponta, pode ser verificar que o pintor, a quem ele reverencia, pratica o que se denominava uma arte nova quando da representação da sociedade transformada. Para Baudelaire, atingirmos a compreensão da arte em C. Guys é entender que a curiosidade é o que move o seu gênio. No caso, o homem que se atenta para a multidão é o artista singular e de uma originalidade contemplativa.

Ailton Krenak também está numa cor que o ajuda a exprimir e ser um “tradutor”, sem alojar-se no exibicionismo, da tradição e do conhecimento indígena. Olhar e procurar um contato com os povos de maneira geral, em um diálogo, que mostre o ser humano como “gente de verdade” é uma interlocução que se instaura pela solidariedade. E por que

não, via um manifesto? Talvez para Krenak ativar o público da Assembleia com sua fala e gestos foi uma maneira de chegar junto de “seu povo”. Os futuristas da década de 1920, Marinetti, Umberto Boccioni e outros como forma de expressar suas “dissidências artísticas” e numa maneira de chocar as plateias, para que estes reavaliassem suas concepções de arte e de cultura trouxeram sua arte via manifestos da performance. Para eles, já não era necessário ao artista separar suas artes como poeta, pintor ou performers. O gesto já não era visto como o momento fixo. E a performance era o meio mais direto de forçar o público a tomar conhecimento de suas ideias (GOLDBERG, 2015, p. 7).

A dificuldade em considerar que não foi sem luta e sem dificuldades que se incorporou à Constituição Federal do Brasil, em 1988, os Artigos 231 e 232 ressaltam e nos fazem reconhecer e legitimar ao povo indígena sua organização social e as terras por ele habitadas. Aliás, esses artigos constam no último Título do texto da Constituinte, Título VIII, e no seu último Capítulo VIII - Dos Índios. Antes somente das Disposições Gerais e Assinaturas dos participantes da promulgação de tal documento.

Judith Butler (2018) nos faz indagar sobre o sentido da frase “Nós, o Povo” presente na Constituição dos Estados Unidos. Também diz acreditar que esse enunciado tenha originado à ruptura, na forma da lei, entre os Estados Unidos e a Grã-Bretanha. Pois, ainda que seja uma expressão amplamente invocada nas assembleias, e mesmo de rara escrita, é de uma força performativa bastante reforçada pelos movimentos contemporâneos de reivindicação dos espaços públicos. Pessoas se reunindo para falar com um coletivo são, muitas das vezes, na atualidade, concentrações que instauram os questionamentos aos governos que assumem posturas e viés com poder autoritário. Nesse sentido, questiona a possibilidade de perda da “liberdade de assembleia” como um direito diante de Estados que buscam criminalizar o movimento de Assembleia. Pessoas e grupos, no caso, impedidos de fazer tal gesto porque vivem “à margem nas

metrópoles, reunidas nas fronteiras, nos campos para refugiados, esperando documentação, transporte e abrigo”. Também traz à tona que, atualmente, “o povo” nunca chega coletivamente. São corpos que estão em um lugar e outro, disperso em movimentos (BUTLER, 2018, p. 173).

Talvez tenhamos aqui, nesse contexto, uma forma de equivalência entre a arte e a vida demonstrado sob duas coisas: primeiro, o sentido que é utilizado para reforçar o termo “Assembleia” como manifestação de um povo; segundo, os sentidos da arte em geral. A simplicidade dos gestos e o movimento de aliar uma defesa de proposta das populações indígenas reconcilia uma maneira de explicar as coisas do mundo. Para o povo indígena, ainda em acordo com Krenak (2015), se receber a insígnia de cidadão é “estar instalado numa região, num lugar onde você participa, onde você vive, nós somos os primeiros cidadãos aqui da América” (KRENAK, 2015, p. 84). Logo, um paradoxo se instala se formos refletir nas últimas linhas destinadas aos direitos dos povos indígenas na Constituição Federal. Escurecer o rosto, assim como Ailton Krenak o fez, em seu discurso na Assembleia Constituinte, talvez nos dê um quadro histórico com uma maior reprodução da realidade que se inscrevem, nossos sentimentos, nossos costumes diferentes e nossas provocações solidárias.

Considerações finais

Promulgada em 5 de outubro de 1988 pela Assembleia Nacional Constituinte, presidida por Ulysses Guimarães, a Constituição da República Federativa do Brasil consolidou a volta da democracia ao país, depois de vinte e um anos de ditadura militar. A Rádio Senado, “sintonizada com o Brasil”, disponibiliza dentro da programação Reportagens Especiais 30 anos da Constituição e Série Especial Constituição 88 informações sobre a Assembleia Nacional Constituinte e Constituição Federal. Nesse espaço, com rede de transmissão para diversas capitais do país, privou-se de uma oportunidade ímpar de abordar a participação dos povos indígenas

na Constituinte, pela voz do Estado brasileiro. É mister lembrar que uma das características marcantes da Constituinte foi a participação dos movimentos populares que tiveram oportunidades de apresentar suas propostas, ao longo do período de 1º de fevereiro de 1987 a 22 de setembro de 1988.

Sob as luzes da Nova História Indígena e de um pensar descolonial, nosso percurso tem sido o de reconhecer epistemologias ainda invisibilizadas pela ciência moderna. No diálogo interdisciplinar com o Direito, a História e os Estudos Literários, discorreremos sobre a Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 para chegarmos ao protagonismo indígena, quando afluímos na análise do discurso de Ailton Krenak no plenário do Congresso Nacional, em 4 de setembro de 1987.

O discurso de Ailton Krenak, o homem-borum, destacou a atuação dos povos indígenas na Constituinte e, em maior dimensão, na história do Brasil. O protagonismo indígena, na imagem e na voz de Krenak, que naquele momento representou todos os povos indígenas, evidenciou incontáveis lutas em prol dos direitos indígenas, do reconhecimento de um país plural, com formas distintas de ver, sentir e estar no mundo. Sobre “estar no mundo”, escreveu o homem-borum:

Para estes pequenos grupos humanos, nossas tribos, que ainda guardam esta herança de antiguidade, esta maneira de estar no mundo, é muito importante que essa humanidade que está cada vez mais ocidental, civilizada e tecnológica, lembre, ela também, dessa memória comum que os humanos têm da criação do mundo, e que consigam dar uma medida para sua história, para sua história que está guardada, registrada nos livros, nos museus, nas datas, porque, se essa sociedade se reportar a uma memória, nós podemos ter alguma chance. (KRENAK, 1992, p. 204).

Em correspondência eletrônica, ao tomar conhecimento do tema aqui abordado, escreveu-nos:

Precisamos mesmo chamar a atenção para este aniversário, até mesmo para não deixar no vácuo uma jornada de lutas, onde a sociedade brasileira plural e desigual foi capaz de produzir uma das mais avançadas Constituições do final do século XX. Tanto que inspirou os debates na América Latina, exemplo de avanço no campo dos direitos sociais das garantias de direitos políticos. Entre estes avanços figuram os Direitos dos Índios, um capítulo fundamental para a configuração de novas relações entre o Estado brasileiro e as Sociedades Indígenas. (KRENAK, 21.04.2018).

Contudo, “ainda que a Constituição Federal de 1988 tenha proporcionado enorme avanço no que se refere aos direitos dos povos indígenas, especialmente no que diz respeito à manutenção de suas culturas, há ainda um longo caminho a ser percorrido” (SILVA; COSTA, 2018, p. 112). Isso porque as conquistas da Constituição Cidadã, desde sua promulgação, encontram-se na contramão do modelo neoliberal que se estende na América Latina, atingindo não somente os povos indígenas mas também os vários segmentos historicamente excluídos de nossa sociedade. Assim, asseverar a efetivação dos preceitos constitucionais consiste em um desafio que está posto a todos nós, preservando os princípios da centralidade cidadã, a que fazia referência grande parte dos constituintes.

No púlpito da plenária do Congresso Nacional, durante os trabalhos da Constituinte, Ailton Krenak pintou seu rosto com tinta à base de jenipapo. Não com graxa como muitos anunciaram em tom pejorativo, a expressar desaprovação ou significação inferiorizada. Em demonstração de luto, expressou-se diante à tentativa de o governo brasileiro expropriar os territórios indígenas e não reconhecer suas organizações sociais, costumes e línguas. Os Artigos 231 e 232 da Constituição Federal devem ser os baluartes dos direitos indígenas e amplamente assegurados pelo Estado brasileiro.

Para finalizar, respondemos ao nosso questionamento inicial: o lugar de respeito aos povos indígenas, inscrito

na Constituição de 1988, não tem sido suficiente para a garantia de seus direitos. Nosso pensar tem como base os dados disponibilizados no relatório Violência contra os povos indígenas no Brasil (2016), elaborado pelo Conselho Missionário Indigenista (CIMI), organismo vinculado à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), ao informar que “ocorreram 735 casos de óbitos de crianças indígenas menores de 5 anos, 106 casos de suicídio e 118 assassinatos de indígenas no Brasil” (COSTA, 2018, p. 15).

Nos 30 anos da Constituição, a sociedade brasileira precisa atentar-se ao respeito e à diversidade cultural de um país múltiplo, plural como condição essencial para a sobrevivência e a cidadania dos povos indígenas. Conhecer e respeitar histórias e culturas indígenas deve integrar a formação, a educação de todo brasileiro. A lembrar de Paulo Freire (1967, p. 95), “uma educação para a decisão, para a responsabilidade social e política”. Uma sociedade livre, justa e igualitária edifica-se na educação.

Nós estamos tendo a oportunidade de reconhecer isso, de reconhecer que existe um roteiro de um encontro que se dá sempre, nos dá sempre a oportunidade de reconhecer o Outro, de reconhecer na diversidade e na riqueza da cultura de cada um de nossos povos, o verdadeiro patrimônio nós temos depois vêm os outros recursos, o território, as florestas, os rios, as riquezas naturais, as nossas tecnologias e a nossa capacidade de articular desenvolvimento, respeito pela natureza e principalmente educação para a liberdade (KRENAK, 1999, p. 29).

Um dos caminhos para atalhar a tirania consiste em fortalecer a sociedade civil. A carência de uma educação política em um país com sérios problemas na Educação Básica, a não inserção de conteúdos escolares que tratem do sistema político brasileiro ou da Constituição Federal lesa mais ainda esse cenário. O Estado brasileiro, portanto, deve preocupar-se em disponibilizar ao cidadão uma educação escolar que abarque um repertório de conteúdos que lhe

permita compreender as diversas gradações das discussões políticas no Brasil e em outros países.

O fortalecimento de todos os segmentos da sociedade civil deve amparar-se no reconhecimento dos diversos grupos sociais, como determina a Carta Cidadã. Somente desta forma estarão garantidos os direitos individuais e a supremacia dos direitos humanos, a evitar a tirania e a assegurar um governo democrático. Como escreveu Ailton Krenak, a atual Constituição Federal, em seu Título VIII, Capítulo VIII – Dos Índios, fundamenta um caminho promissor para uma aproximação entre o Estado brasileiro e os povos indígenas. Sem dúvida, um bom início de conversa.

Referências

ARIAS NETO, José Miguel. *Em busca da cidadania: praças da armada nacional (1867-1910)*. 2001. 385 p. Tese (Doutorado em História Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2001.

BAUDELAIRE, Charles. *O pintor da vida moderna*. Concepção e organização Jerôme Dufilho e Tomaz Tadeu. Tradução e notas Tomaz Tadeu. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2010.

BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. *História constitucional do Brasil*. Brasília: OAB, 2006.

BOBBIO, Norberto. *Teoria da norma jurídica*. São Paulo: EDIPRO, 2001.

BUTLER, Judith. *Corpos em aliança e a política das ruas: notas para uma teoria performativa de assembleia*. Tradução Fernanda Siqueira Miguens. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 4^a ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2000.

CIMI. *Relatório da violência contra os povos indígenas*. Dados de 2016. Conselho Indigenista Missionário. Disponível em: https://www.cimi.org.br/pub/relatorio/Relatorio-violencia-contra-povos-indigenas_2016-Cimi.pdf. Acesso: 29.07.2018.

COSTA, Anna Maria Ribeiro F. M. da Costa. 9 de agosto – Dia Internacional das Populações Indígenas. In *Circuito Mato Grosso. Cultura em Circuito*, Terra Brasilis, ano XI, edição 688, p. 1).

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Curso de Direito Constitucional*. 4ª ed. Salvador: JusPodivm, 2008.

FREIRE, Paulo. *Educação como prática da liberdade*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1967.

GOLDBERG, RoseLee. *A arte da performance: do futurismo ao presente*. Tradução Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes-selo Martins, 2015.

HÄBERLE, Peter. Constituição “da cultura” e Constituição “como cultura”: um projeto científico para o Brasil (2008) In: MENDES, Gilmar Ferreira. *Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988: Análise crítica*. São Paulo: Saraiva, 2017.

HABERMAS, Jurgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Tradução Flávio Beno Siebeneichler. 2 v. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

KRENAK, Ailton. Antes, o mundo não existia. In: NOVAES, Adauto (Org.). *Tempo e história*. São Paulo: Companhia das Letras : Secretaria Municipal de Cultura, 1992, p. 201-204.

_____. O eterno retorno do encontro. In: NOVAES, Adauto (Org.). *A outra margem do Ocidente*. São Paulo: Companhia das Letras : Minc - Funarte, 1999, p. 23-31.

_____. Discurso na Assembleia Nacional Constituinte. In: COHN, Sérgio (Org.). *Ailton Krenak*. Rio de Janeiro: Azougue Editorial, 2015, p. 32-35. (Encontros, 50).

_____. Entrevista Alípio Freire e Eugênio Bucci. In: COHN, Sérgio (Org.). *Ailton Krenak*. Rio de Janeiro: Azougue Editorial, 2015, p. 84. (Encontros, 50).

_____. Entrevista Beto Ricardo e André Villas Boas. In: COHN, Sérgio (Org.). *Ailton Krenak*. Rio de Janeiro: Azougue Editorial, 2015, p. 61-62. (Encontros, 50).

_____. *30 anos da Constituição Federal* [mensagem pessoal]. Mensagem recebida por <anna-edu@hotmail.com> em 21 abr. 2018.

LOCKE, John. *Segundo tratado sobre o governo*. Tradução Alex Marins. São Paulo: Martin Claret, 2010.

LENZA, Pedro: *Direito constitucional esquematizado*. 16^a ed. São Paulo: Saraiva 2014.

MATISSE, Henri. Escritos e Conversas sobre a arte. In: LICHTENSTEIN, Jacqueline (Org.). *A pintura*. São Paulo: Editora 34, 2006 (Coleção O desenho e a cor v. 9)

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do contrato social*. Tradução Pietro Nassetti. 3^a ed. São Paulo: Martin Claret, 2012.

SANTOS, Silvio Coelho dos. *Os povos indígenas e a constituinte*. Florianópolis: UFSC/Movimento, 1989.

SARMENTO, Daniel. *Dignidade da pessoa humana*. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SIEYÈS, Emmanuel Joseph. *A constituinte burguesa*. Qu'est-ce que le Tiers État. Tradução Norma Azevedo. 3^a ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

SILVA, Giovani José da; COSTA, Anna Maria Ribeiro F. M. da Costa. *Histórias e culturas indígenas na educação básica*. Belo Horizonte: Autêntica, 2018 (Coleção Práticas Docentes).

SILVA, Luzia Gomes da. *A evolução dos direitos humanos*. Portal de e-governo, inclusão digital e sociedade do conhecimento. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/evolu%C3%A7%C3%A3o-dos-direitos-humanos>. Acesso em 15.06.2018.

TELLES JÚNIOR, Goffredo. *Carta aos brasileiros*. Disponível em: http://www.goffredotellesjr.adv.br/site/pagina.php?id_pg=30. Acesso em 15.06.2018.

TORRES, Ricardo Lobo. A legitimação dos direitos humanos e os princípios da Ponderação e da Razoabilidade. In: TORRES, Ricardo Lobo (Org.). *Legitimação dos Direitos Humanos*. 2^a ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

NETO, ULISSES. Em Londres, Barroso diz que Brasil é viciado em Estado. In: *Valor Econômico*. Disponível em: <http://www.valor.com.br/politica/5504363/em-londres-barroso-diz-que-sociedade-brasileira-e-viciada-em-estado>. Acesso em 15.06.2018.

WOLKMER, Antônio Carlos. Legitimidade e legalidade: uma distinção necessária. In: *Revista de Informação Legislativa*, n. 124, Brasília, 1994.

